

A POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO NEGOCIAL DO INVENTARIANTE NO INVENTÁRIO JUDICIAL

THE POSSIBILITY OF PROCEDURAL NEGOTIATION TO ELECT THE ADMINISTRATOR IN ESTATE INVENTORY

Gabriella Diniz Veloso¹

RESUMO: No direito processual civil brasileiro, prepondera o estímulo à celebração de negócios jurídicos processuais. O processo de inventário constitui ambiente prolífico para a negociação processual, considerando-se sua morosidade característica. O presente trabalho investigou a possibilidade da negociação sobre a nomeação de inventariante no inventário judicial para conferir maior celeridade e eficiência ao feito. Realizou-se uma análise do instituto da negociação processual e da figura do inventariante, à luz do Código Civil, do Código de Processo Civil e da doutrina e jurisprudência correlatas. Concluiu-se pela viabilidade da nomeação negocial de inventariante, devendo, inclusive, ser a forma preferencial para a designação.

PALAVRAS-CHAVE: negócio jurídico processual; nomeação de inventariante; inventário.

ABSTRACT: In Brazilian civil procedural law, there is an encouragement of procedural transactions. The estate inventory constitutes a fertile environment for procedural negotiation, considering its characteristic slowness. This study investigated the possibility of negotiating the election of an administrator in the estate inventory to provide efficiency to the proceedings. An analysis was conducted on the institute of procedural negotiation and the role of the administrator, according to the Civil Code, the Civil Procedure Code, doctrine and case law. It was concluded that the negotiated election of an administrator is viable and should, in fact, be the preferred method of designation.

KEYWORDS: procedural negotiation; administrator designation; estate inventory.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduanda em Direito Processual Civil (PUC/RS). Assessora de Juíza na Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar (TJ/AL). E-mail: gabriellaveloso@tjal.jus.br.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O Código de Processo Civil de 2015, introduzido pela Lei n.º 13.105/2015, trouxe uma série de mudanças no sistema processual, visando a uma maior efetividade como meio para alcançar o direito material. Alinhado aos princípios constitucionais, como a inafastabilidade da jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, a publicidade e a razoável duração do processo, o novo CPC tornou o sistema processual mais coeso, incentivou métodos alternativos de resolução de conflitos, simplificou procedimentos e incluiu uma cláusula geral de negociação processual no art. 190.

Nesse cenário, o negócio jurídico processual refere-se à capacidade dos sujeitos processuais de escolher e definir certas situações jurídicas processuais. Com isso, surgiu a possibilidade de ajustes negociais atípicos pelas partes, além da inclusão de diversas figuras negociais típicas, em número muito maior do que nas legislações processuais anteriores.

O procedimento especial de inventário e partilha, regulado pelos arts. 610 a 673 do CPC/15, tem como finalidade elencar os bens, direitos e obrigações deixados pela pessoa falecida com o evento morte – quando são transmitidos aos herdeiros de forma automática, em virtude do princípio *desaisine* (art. 1.784 do Código Civil) – e, em seguida, concluir a partilha entre os sucessores. O inventário judicial pode ser comum, por arrolamento sumário (quando houver, desde logo, partilha amigável ou pedido de adjudicação) ou arrolamento comum (na hipótese do art. 664 do CPC, ou seja, quando os bens são de valor inferior a mil salários mínimos).

Na decisão inicial do inventário, o juiz, em regra, nomeia um inventariante, que será o sujeito responsável, resumidamente, por administrar e representar o espólio até que a partilha seja homologada. A fim de nomear alguém para exercer a função, o magistrado se baseia na ordem estabelecida pelo art. 617 do CPC, a qual pode ser mitigada de acordo com as circunstâncias concretas, conforme doutrina majoritária e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, é natural que a pessoa nomeada pelo juiz eventualmente não seja a mais apta para exercer a inventariança, dado que o inventariante, em tese, não pode apresentar interesses contrários aos do espólio, o que não é raro de acontecer. Em muitos casos, os sujeitos elencados no rol do art. 617 do Código se deparam com o confronto entre os interesses do condomínio hereditário formado e os seus interesses pessoais, além de que a

inventariança abrange uma série de encargos (arts. 618 e 619 do CPC), ocasionalmente complexos.

Nesse sentido, a nomeação negocial do inventariante consiste em um dos métodos a serem adotados para obter celeridade, eficiência e igualdade no processo, além de acelerar o acesso ao direito à herança, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, de forma a atenuar eventuais divergências entre os herdeiros, as quais difeririam ainda mais a obtenção do direito material que se pleiteia.

Objetiva-se, pois, com este trabalho, discutir a urgência do estímulo à negociação processual no inventário litigioso, considerando a lentidão que lhe é peculiar. O estudo será composto pela análise de legislação, doutrina e jurisprudência, além da revisão bibliográfica de textos científicos. O primeiro capítulo abordará os negócios jurídicos processuais de forma mais abrangente, bem como conceitos e classificações. Já o segundo capítulo terá como objeto a negociação processual no inventário judicial. Por fim, o terceiro capítulo servirá para a discussão da possibilidade de nomeação negocial de inventariante, tomando-se como ponto de partida as considerações doutrinárias e jurisprudenciais.

2 DELINEAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

2.1 CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES

Embora a noção inicial de negócio jurídico seja atribuída aos jusnaturalistas do século XVIII, os pandectistas, inspirados pelos ideais liberais, cunharam o termo *Rechtsgeschäft* para nomear o ato jurídico em que havia liberdade de escolha, possibilitando-se o autorregramento da vontade Mello (2019). A ideia de negócio jurídico enquanto ato de autonomia da vontade é sintetizada na definição concebida pelo jurista pandectista Windscheid (1925, p. 202): “*negozio giuridico è una dichia razione privata di volontà che mira a produrre un effetto giuridico*”².

Miranda (2003, p. 97) entendia o negócio jurídico como: “o ato humano consistente em manifestação, ou manifestações de vontade, como suporte fático, de regra jurídica, ou de regras jurídicas, que lhe deem eficácia jurídica”. Inspirado pela teoria do Fato jurídico de Miranda (2003), Mello (2019, p. 256) explica que o negócio jurídico tem como fundamento

² Em tradução própria do italiano: “Negócio jurídico é uma declaração privada de vontade que visa a produzir um efeito jurídico”.

central “o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico”.

No âmbito da processualística, a teoria do fato jurídico processual foi desenvolvida a partir dos conceitos formulados por Miranda (2003) e difundidos por Mello (2019). Nesse contexto, o fato jurídico torna-se processual ao ser compreendido como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica relacionada a determinado procedimento (Didier Jr., 2019, p. 440).

Didier Jr. (2019, p. 443) conceitua o negócio processual como “o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”, uma definição que também é corroborada por Nogueira (2023).

A aceitação do negócio processual, inicialmente no processo penal, começou a ganhar atenção no processo civil com o trabalho de poucos autores no século XXe, mais recentemente, ainda sob o CPC/73, com a conceituação promovida por Otávio Rodrigues Junior, Paula Sarno Braga, Bernardo Lima e Fredie Didier Jr. (Nogueira, 2023, p. 172-175).

Com a entrada em vigor do CPC/15, a existência dos negócios jurídicos processuais tornou-se praticamente incontestável. O novo Código introduziu uma cláusula geral de negociação processual no artigo 190, permitindo às partes plenamente capazes ajustar o procedimento às especificidades da causa e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (Brasil, Código de Processo Civil, 2015).

Além dessa regra geral, o CPC/15 estabeleceu vários negócios processuais típicos, alguns já presentes no CPC/73, como a eleição do foro (art. 63), a tramitação em juízo incompetente (art. 65), o calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º), a renúncia ao prazo (art. 225) e a convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º) (Didier Jr., 2019, p. 443). Adicionalmente, a Lei n.º 13.105/15 incorporou normas fundamentais que promovem o autorregramento da vontade e a autocomposição (Nogueira, 2023).

Quanto à manifestação de vontade, os negócios processuais se dividem em unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Os negócios unilaterais envolvem uma única manifestação de vontade, como a desistência da ação e a renúncia. Os bilaterais, por sua vez, requerem duas manifestações de vontade que sejam “recíprocas, concordantes e coincidentes”, a exemplo da eleição negocial do foro, a suspensão convencional do processo e a transação. Os plurilaterais, por fim, envolvem mais de duas manifestações de vontade, como

a sucessão processual voluntária e os negócios processuais que incluem o juiz (Didier Jr., 2019; Mello, 2019; Nogueira, 2023).

Os negócios jurídicos processuais também podem ser classificados em típicos e atípicos, conforme sua previsão legal. Os primeiros são aqueles regulamentados por lei, com objeto e conteúdos estabelecidos, como a suspensão convencional, o calendário processual e a organização compartilhada. Já os segundos envolvem acordos não expressamente previstos na legislação, mas permitidos pelo sistema processual em respeito ao autorregramento da vontade, a exemplo do acordo para realização e ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, negócios sobre a fase instrutória, intervenção de terceiros e redução de prazos (Didier Jr., 2019; Mello, 2019; Nogueira, 2023).

Embora a tipologia dos negócios processuais seja didaticamente útil, o mais relevante é que atendam aos requisitos para sua validade. A classificação é secundária, desde que os critérios estabelecidos sejam cumpridos, como se verá adiante.

2.2 REQUISITOS DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

Por se enquadrar como fato jurídico processual *lato sensu*, inserido na categoria ato jurídico processual, o negócio jurídico processual passa pelo plano da validade, dado que a vontade humana constitui elemento nuclear do suporte fático (Mello, 2019, p. 163-164).

Nogueira (2023) divide os requisitos de validade dos negócios processuais em três categorias: subjetivos, objetivos e ausência de vícios de vontade.

Os requisitos subjetivos são a capacidade processual – aptidão para praticar atos processuais pessoalmente ou por representantes legais – e postulatória – necessária para atos negociais de caráter postulatório e possuída por advogados inscritos na OAB, defensores públicos e membros do Ministério Público (Didier Jr., 2019; Nogueira, 2023).

Os requisitos objetivos abrangem a licitude, possibilidade e determinação do objeto, além da forma prescrita ou não defesa em lei, conforme o art. 104, II, do Código Civil (Brasil, Código Civil, 2002). O objeto deve ser lícito, de forma a não contrariar normas jurídicas cogentes proibitivas (Lôbo, 2019, p. 333). A possibilidade do objeto refere-se à sua viabilidade cognoscitiva, lógica, moral, física e jurídica (Mello, 2019, p. 158). Além disso, o objeto deve ser determinado ou, ao menos, determinável (Lôbo, 2019, p. 333). A forma prescrita por lei deve ser respeitada, salvo quando a lei permite flexibilidade, como no princípio da liberdade das formas no art. 188 do CPC (Nogueira, 2023, p. 273).

Para a validade do negócio processual, também é essencial a ausência de vícios de vontade, como coação, erro, dolo, lesão, estado de perigo e fraude contra credores (Nogueira, 2023, p. 273).

Quanto aos negócios atípicos, Nogueira (2023, p. 274-275) destaca outros requisitos: capacidade processual dos sujeitos; imparcialidade e competência do juiz; ausência de vulnerabilidade manifesta das partes; direitos suscetíveis de autocomposição; respeito ao formalismo processual; não inserção abusiva em contrato de adesão.

Os negócios jurídicos processuais são aplicáveis tanto nas ações de procedimento comum quanto nas de procedimento especial. Algumas ações especiais, como a de inventário e partilha, possuem negócios típicos. Além disso, o art. 190 do CPC/15 permite a celebração de negócios atípicos em todos os tipos de processos.

3 DO NEGÓCIO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO INVENTÁRIO

3.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO INVENTÁRIO JUDICIAL

Em razão do princípio de *saisine*, estabelecido, no direito civil brasileiro, pelo art. 1.784 do CC/2002 (Brasil, Código Civil, 2002), a herança é transmitida imediata e automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários com a ocorrência do evento morte, os quais formam um condomínio *pro indiviso* (art. 1.791). Ademais, o direito de propriedade e de posse da herança que possuem os coerdeiros é indivisível até o momento em que ocorre a partilha (art. 1.791, parágrafo único).

No entanto, a posse sobre os bens da pessoa falecida que se transmite aos herdeiros é a indireta, pois eles não apreendem materialmente os bens que compõem o acervo hereditário, o que ocorre somente após a partilha (Dias, 2019, p. 154). Esse é o momento em que se divide o acervo entre os sucessores, com o estabelecimento e a adjudicação dos respectivos quinhões hereditários.

O que antecede a partilha é o inventário, no qual se identifica o patrimônio do falecido, incluindo bens, créditos, débitos e outros direitos (Neves, 2022, p. 965). A ação de inventário e partilha, no âmbito processual, é regida pelos artigos 610 a 673 do CPC/15, a qual é “intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e os

encargos, a fim de serem apurados os resultados que serão objeto da partilha” (Carvalho, 2018, p. 263).

Segundo o artigo 615 do Código de Processo Civil, o administrador provisório do espólio deve requerer a abertura do inventário no prazo de dois meses a partir da abertura da sucessão (art. 611 do CPC/15). Outros sujeitos também têm legitimidade para abrir o inventário, conforme o art. 616 do CPC, incluindo o cônjuge ou companheiro supérstite, herdeiros, legatários, testamenteiro, cessionários, credores, Ministério Público (em caso de herdeiros incapazes), Fazenda Pública (se houver interesse) e o administrador judicial da falência. Ademais, diferentemente do diploma processual anterior (Meireles; Nevares; Tepedino, 2021, p. 347), o CPC/15 não prevê a abertura do inventário de ofício.

Uma vez aberto o inventário, três ritos podem ser adotados: a) inventário comum (arts. 610 a 658), procedimento padrão que inclui todas as fases até a partilha e é utilizado em casos de discordância entre interessados, incapazes ou quando o monte-mor excede o limite para arrolamento comum; b) arrolamento sumário (arts. 659 a 663), rito simplificado, aplicável quando todos os interessados são maiores, capazes e concordes; e c) arrolamento comum (arts. 664 e 665), forma também mais reduzida, que pode ser usada quando o valor da herança não ultrapassa mil salários-mínimos, podendo incluir interessados incapazes, com a concordância das partes e o Ministério Público (Amorim; Oliveira, 2020, p. 265).

Além de receber a petição inicial, declarar aberto o inventário e estabelecer o procedimento a ser seguido no despacho inicial, o juiz geralmente designa um sujeito para assumir a função de inventariante.

3.2 A DESIGNAÇÃO DO INVENTARIANTE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Segundo Miranda (2012, p. 291), “inventariante é o que faz a relação dos bens e dos herdeiros, administra os bens da herança e a representa, até que passe em julgado a partilha”. argumenta que a inventariança é uma função pública designada e supervisionada pela administração de justiça.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 1.991, que a administração da herança é exercida desde a assinatura do termo de compromisso até a homologação da partilha. Antes disso – a partir da abertura da sucessão até o compromisso –, o espólio é administrado pelo administrador provisório (art. 1.797 do CC/2002; arts. 613 e 614 do CPC/15).

No CPC/15, o rol de sujeitos legitimados ao exercício da inventariança é estabelecido no art. 617. A partir de seus incisos, observa-se que há três espécies de inventariança: legal, judicial e dativa (Carvalho, 2018, p. 269). A primeira é atribuída aos sujeitos dos incisos I a VI; a segunda, atualmente em desuso, é realizada por órgãos auxiliares do juiz, onde houver (inciso VII), conforme previsto na Lei de Organização Judiciária; a última ocorre quando não houver inventariante legal ou judicial, sendo nomeada pelo juiz uma pessoa estranha ao espólio, mas idônea e de sua confiança (inciso VIII).

O art. 617 dispõe também que a nomeação de um inventariante deve ser feita pelo juiz, mediante pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória – geralmente aquele que inaugura o feito –, conforme o artigo 203, § 1º, do CPC/15. O recurso apropriado para atacá-lo é o agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC), de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2005).

Historicamente, analisando-se os dispositivos dos diplomas processuais civis de 1939, 1973 e 2015 referentes à nomeação do inventariante, observa-se que todos inserem o juiz das sucessões como protagonista na escolha do sujeito apto a exercer o cargo, de forma que nunca foi estabelecida, de forma expressa, a possibilidade de influência das partes na designação (Mazzei, 2023, v. 12, p. 190).

Quanto aos encargos do inventariante, os arts. 618 e 619 do CPC se ocupam de estabelecê-los, consideravelmente numerosos e por vezes complexos, principalmente para partes com baixo nível de instrução. O múnus da inventariança deve, portanto, ser exercido por alguém com condições adequadas, pois o principal interesse é a proteção do espólio. Firmar o termo de compromisso e participar do processo não são suficientes; o inventariante deve cuidar dos bens como se fossem seus, garantindo sua segurança e conservação, mesmo que deva despendar para esse fim (art. 618, II, e art. 619, IV).

Assim, nem sempre a pessoa a ser nomeada de acordo com o art. 617 tem as melhores condições técnicas, financeiras, biológicas e sociais para a função, que exige comprometimento, sensatez, responsabilidade e, muitas vezes, profissionalismo. Por isso, pode ser pertinente que o juiz desconsidere essa ordem, nomeie uma pessoa estranha ao espólio ou viabilize uma nomeação consensual entre os interessados (Farias; Rosenvald, 2017; Freire; Mazzei, 2021).

3.3 NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO INVENTÁRIO: NEGÓCIOS TÍPICOS, POSSIBILIDADES ATÍPICAS E LIMITES À CELEBRAÇÃO

Na seção do Código destinada ao procedimento de inventário e partilha, há vários dispositivos prevendo negócios processuais típicos. A linguagem utilizada pelo legislador confere liberdade de escolha aos sujeitos do processo, usando termos como “concordar”, “autorizar”, “acordar” e “manifestar”.

Um deles é a dispensa de avaliação de bens (arts. 633 e 634), que ocorre quando a Fazenda Pública concorda com o valor atribuído pelo inventariante nas primeiras declarações, desde que todas as partes sejam capazes. Este negócio plurilateral requer acordo entre inventariante, herdeiros e Fazenda Pública. Por outro lado, a concordância dos herdeiros com os valores atribuídos pela Fazenda Pública, constantes no cadastro imobiliário, também dispensa a avaliação.

Outro negócio jurídico processual típico do inventário judicial é a conversão ao rito de arrolamento sumário (art. 659). Esse procedimento simplificado é adotado quando todos os herdeiros são capazes e concordam previamente com a partilha dos bens, eliminando alguns atos processuais. O art. 660 do CPC estabelece requisitos para a petição inicial de inventário no arrolamento sumário, incluindo o requerimento da nomeação do inventariante escolhido pelos herdeiros, a declaração dos títulos dos herdeiros e dos bens do espólio, e a atribuição de valor aos bens. Isso permite que os herdeiros elejam o inventariante sem seguir a ordem de preferência do art. 617 (Neves, 2016, p. 1069), em prestígio à autonomia e à celeridade.

Também é negócio processual inerente ao inventário o da conversão ao rito de arrolamento comum, mesmo com a presença de interessado incapaz, concordes as partes e o Ministério Público (art. 665). O arrolamento comum, conforme o art. 664, pode ser aplicado quando o valor dos bens do espólio não supera mil salários-mínimos. No entanto, Mazzei (2021, p. 25) argumenta que, no caso do art. 665, esse limite pode ser excedido caso os envolvidos desejem, facilitando um desfecho mais ágil.

O art. 669 prevê a sobrepartilha como uma nova divisão de bens de difícil partição (Dias, 2019, p. 817), como os sonegados (inciso I), descobertos após a partilha (inciso II), litigiosos (inciso III), de liquidação difícil ou morosa (inciso III) ou situados em lugar remoto (inciso IV). De acordo com o parágrafo único, os bens que se enquadrem nos incisos III e IV devem ser reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração pelo mesmo ou outro

inventariante, com o consentimento da maioria dos herdeiros, caracterizando uma nomeação negocial de inventariante.

Exemplos adicionais de negócios típicos no inventário são: a concordância dos herdeiros para adjudicação dos bens ao credor (art. 642, § 4º) e sobre o pedido de pagamento feito pelo credor (art. 643); a autorização dos herdeiros para que o inventariante indique bens à penhora no processo em que o espólio for executado (art. 646); o acordo para que os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge, ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro sejam adjudicados a todos (art. 649); a emenda da partilha, mesmo transitada em julgado, por erro de fato na descrição dos bens (art. 656); e a estimativa de valor para reserva de bens para o credor (art. 663, parágrafo único).

A despeito de haver inúmeros negócios processuais típicos no inventário, é igualmente possível (e recomendável) a celebração de negócios atípicos. Inclusive, o STJ (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2019) já admitiu essa hipótese, além de entender pela possibilidade de seu controle judicial. Mazzei (2023, p. 907) destaca que o inventário sucessório é um campo propício para a negociação processual atípica, dado que sua aplicação é natural para certos temas específicos.

A título de exemplo, alguns negócios atípicos que podem ser celebrados são os de aumento de prazo para apresentação das primeiras declarações (art. 620), manifestação sobre as primeiras declarações (art. 627), sobre a avaliação (art. 635), sobre as últimas declarações (art. 637), sobre o cálculo do tributo (art. 638) e sobre o esboço de partilha (art. 652). Isso se faz relevante principalmente em inventários com uma alta carga de litigiosidade, ou até mesmo quando forem numerosos os bens e/ou os herdeiros envolvidos (Rodrigues; Rosa, 2023, p. 444). No entanto, um negócio atípico muito pertinente no inventário é a nomeação negocial do inventariante, a ser aprofundada no próximo capítulo.

Embora o art. 190 do CPC conceda ampla liberdade para a negociação processual, essa liberdade é limitada por algumas restrições descritas no parágrafo único do mesmo artigo. O juiz deve controlar a validade dessas convenções e recusá-las em casos de nulidade, inserção abusiva em contratos de adesão, ou quando alguma parte estiver em situação manifesta de vulnerabilidade. No contexto do inventário judicial, a inserção abusiva não se aplica, mas as nulidades e a vulnerabilidade das partes devem ser consideradas.

A nulidade do negócio processual ocorre quando faltam requisitos de validade, como a capacidade das partes, a licitude e possibilidade do objeto, e a conformidade com a forma legal. Por exemplo, um negócio que contrarie norma cogente, como uma norma de

competência absoluta, é nulo. A manifesta situação de vulnerabilidade, definida como um desequilíbrio entre as partes, pode levar à nulidade do negócio, como no caso de um herdeiro, visivelmente humilde, sem conhecimentos jurídicos, celebrando o acordo sem assistência de advogado (Didier Jr., 2019; Rodrigues; Rosa, 2023).

Há precedente da Terceira Turma do STJ no sentido de que o arbitramento pelo juiz de um valor mensal a ser recebido pelo herdeiro como adiantamento de herança não configura um negócio processual atípico, pois o juiz não pode ser sujeito de tal negócio, cabendo-lhe apenas o controle de validade e a delimitação do objeto e abrangência da negociação (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2019). Porém, havendo o respeito aos limites para a negociação atípica, não há, em tese, óbice para a sua celebração no inventário judicial.

4 DO CABIMENTO DA NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL PARA DEFINIÇÃO DO INVENTARIANTE

4.1 POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO JUDICIAL DA ORDEM DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Como visto anteriormente, a nomeação do inventariante é, em regra, feita pelo juiz e de acordo com a ordem de preferência prevista no art. 617 do CPC.

Embora o juiz fique, em tese, vinculado ao rol de legitimados ao exercício da inventariança, há casos em que o magistrado, ao constatar uma situação excepcional em que o primeiro na ordem de legitimados não é o mais apto para exercer a inventariança, pode flexibilizar e alterar a ordem legal de nomeação. A inaptidão para exercer a inventariança pode decorrer de idade avançada, falta de disponibilidade, condições mentais ou físicas, atos que atentem contra o espólio (como sonegação de bens), inidoneidade moral, ou qualquer situação que impeça um desempenho satisfatório do cargo.

A doutrina majoritária entende o rol do art. 617 como sendo preferencial e/ou exemplificativo, de modo que o juiz, preferencialmente, deve observá-lo, mas não fica restrito a ele (Amorim; Oliveira, 2020, p. 269; Azevedo, 2019, v. 7, p. 40; Carneiro, 2019, p. 85; Carvalho, 2018, p. 268-269; Diniz, p. 2011, p. 409; Farias; Rosendal, 2017, v. 7, p. 557; Freire; Mazzei, 2021, p. 20-21; Lôbo, 2018, v. 6, p. 209; Madaleno, 2020, p. 124-125; Meireles; Nevares; Tepedino, 2021, v. 7, p. 346; Rodrigues; Rosa, 2023, p. 494-495; Tartuce, 2019, v. 6, p. 209).

Freire e Mazzei (2021, p. 21-22) argumentam que os critérios de incapacidade e escusa de tutores do Código Civil (arts. 1.735 e 1.736) podem ser aplicados à nomeação de inventariante, considerando restrições legais, conflitos de interesse e fatores pessoais que podem comprometer o exercício da função. Por isso, os autores defendem que o rol do art. 617 não deve ser o único vetor para a escolha do inventariante.

No campo da jurisprudência, esse entendimento também tem sido aplicado há vários anos. O STJ sedimentou o entendimento de que a ordem de nomeação do inventariante poderia ser temperada pelo juiz ao verificar animosidade entre as partes (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2009). O Tribunal da Cidadania também possui precedente no sentido de que o juiz deve examinar se o inventariante a ser nomeado é, de fato, o mais adequado, sendo possível a nomeação daquele que reúna as melhores condições, mesmo que não esteja incluído no art. 617 (Brasil, Código de Processo Civil, 2015).

Mais recentemente, o STJ tem mantido essa linha de raciocínio, de forma que é evidente a possibilidade de flexibilização e eventual desconsideração do rol estabelecido no art. 617 do CPC para nomeação do inventariante. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.153.743/SP (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2016); AgInt no AREsp 1.002.793/MG (Brasil, 2017), AgInt no AREsp 1.235.431/RS (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2018) e REsp 2.082.386/SC (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2023).

4.2 ARTIGO 617: REGRA COGENTE OU DIRETRIZ NORMATIVA?

O artigo 617 do CPC/15 traz um rol de legitimados para a inventariança. No entanto, faz-se necessário refletir acerca do grau de cogência dessa regra — o quão vinculados ficam o juiz e as partes à ordem de nomeação?

Miguel Reale (2002, p. 101 e 104) afirma que, apesar de a imperatividade ser essencial ao Direito, há uma gradação. As regras cogentes são obrigatórias e não podem ser alteradas pela vontade dos envolvidos, enquanto as regras dispositivas permitem que os destinatários ajustem suas próprias relações.

A partir do enunciado do art. 617, extraem-se duas normas: a) o rol preferencial de legitimados para o exercício da inventariança (incisos I a VIII); b) a competência para a nomeação do inventariante (*caput* — “O juiz nomeará inventariante [...])).

Em relação à primeira, já foi debatido que a doutrina e a jurisprudência pátrias não vislumbram nela um alto grau de cogência, tendo em vista que é cabível a sua flexibilização. Trata-se, portanto, de norma dispositiva, cuja relativização é permitida.

Sobre a competência para nomeação do inventariante, grande parte dos doutrinadores compreende-a como uma atribuição do juiz, cabendo-lhe verificar, no caso concreto, quem reuniria os melhores fatores para o exercício do múnus, além de ser possível que o magistrado, eventualmente, nomeasse pessoa consensualmente eleita pelos herdeiros (Amorim; Oliveira, 2020; Carvalho, 2018; Dias, 2019; Lôbo, 2018; Madaleno, 2020; Meireles; Nevares; Tepedino, 2021; Rodrigues; Rosa, 2023). A norma teria, portanto, um grau intermediário de imperatividade, permitindo certa flexibilidade, sem ser totalmente cogente ou dispositiva.

Por outro lado, alguns doutrinadores defendem que a nomeação do inventariante deve ser realizada prioritariamente pela eleição das partes, com o juiz atuando apenas de forma residual, caso as partes não apresentem previamente um escolhido para o cargo. Essa corrente, consideravelmente mais progressista, propõe uma leitura do art. 617 harmonizada com outros dispositivos legais. A norma sobre a competência para nomear inventariante teria, portanto, caráter dispositivo.

Rodrigo Mazzei (2023, p. 193-194) argumenta que o rol do art. 617 só deve ser aplicado pelo juiz na ausência de um negócio jurídico processual entre as partes sobre quem assumirá essa função. Assim, o rol teria caráter subsidiário, sendo utilizado apenas quando não houver consenso sobre a escolha do inventariante. Carneiro (2019, p. 85) também aparenta ser partidário desse posicionamento.

Essa visão vanguardista se coaduna, em nossa opinião, com as normas fundamentais da igualdade (art. 7º e 9º), uma vez que viabiliza que cada herdeiro, com paridade de tratamento, possa contribuir para a nomeação do inventariante, sem imposição unilateral por parte de qualquer sujeito processual; efetividade e economia processual (art. 4º), ao permitir que todos busquem uma solução justa e eficiente, trazendo celeridade; da cooperação (art. 6º), havendo colaboração entre as partes para que o processo alcance sua finalidade; e, evidentemente, o respeito ao autorregramento da vontade no processo (art. 190).

Neste trabalho, defende-se, portanto, que as normas do art. 617 do CPC tendem a ser dispositivas, pois, considerando a ênfase na autonomia das partes, especialmente para a negociação processual, é mais apropriado que as partes escolham livremente o inventariante, da mesma forma que os condôminos elegem o síndico em um condomínio.

4.3 NOMEAÇÃO NEGOCIAL DO INVENTARIANTE: VIABILIDADE E BALIZAS PARA A CELEBRAÇÃO

Como o art. 617 do Código de Processo Civil estabelece duas normas de caráter dispositivo — uma sobre os legitimados para o exercício da inventariança e outra sobre a competência para a nomeação —, as partes podem celebrar um negócio jurídico processual para designar o inventariante, desconsiderando a ordem preferencial do dispositivo e a suposta exclusividade do juiz na nomeação.

No âmbito jurisprudencial, embora o STJ possua precedentes favoráveis à nomeação negocial de inventariante, conforme decidido no REsp n.º 357.577/RJ (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2004) e no REsp n.º 1.989.894/SP (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2022), alguns tribunais estaduais apresentam entendimento mais conservador em alguns julgados, considerando que a nomeação adjudicada de inventariante possui uma primazia em detrimento da nomeação consensual (Bahia, Tribunal de Justiça, 2022; Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça, 2022; Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça, 2019).

No campo doutrinário, diversamente, tem se ampliado a discussão sobre a possibilidade da nomeação negocial, bem como a forma como essa deve ser orientada.

Primeiramente, vale apontar que, até a partilha, existe um condomínio hereditário, regulado pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, CC). A nomeação do inventariante equivale, portanto, à escolha do administrador do condomínio, regulada pelos arts. 1.323 e seguintes do Código Civil (Freire; Mazzei, 2021, p. 18), que permite a eleição de um administrador, incluindo pessoas estranhas ao condomínio, e requer apenas maioria simples para a decisão. Essa técnica pode ser aplicada ao inventário sucessório por meio de um negócio jurídico processual atípico (Mazzei, v. 12, p. 195).

Um outro dispositivo do CC/2002 que pode ser aplicado ao inventário é o art. 2.021 — correspondente ao art. 669, parágrafo único, do CPC — que estabelece a possibilidade de guarda e administração dos bens reservados à sobrepartilha a um inventariante escolhido pela maioria dos herdeiros. Mesmo se tratando de negócio típico da sobrepartilha, conforme visto no capítulo 3, é possível o seu transporte ao inventário, mediante negócio atípico.

Há a possibilidade do transporte de mais um dispositivo normativo: o art. 660 do CPC, o qual permite que, na petição inicial do arrolamento sumário, os herdeiros solicitem a nomeação do inventariante por eles escolhido, sem necessidade de seguir o rol do art. 617. Esse dispositivo, que consiste em negócio típico, pode ser aplicado a outros ritos de

inventário, permitindo que os herdeiros indiquem o inventariante já na petição inicial, por meio de um negócio processual atípico, mesmo que não escolham o arrolamento sumário.

Em relação ao momento processual para celebração do negócio processual para a nomeação do inventariante, Rodrigo Mazzei (2023, p. 191-192) afirma que, inicialmente, o juiz deve nomear um administrador provisório (Brasil, Código Civil, art. 1.797, 2002) e citar os interessados para apresentar informações e documentos em sua posse, além de se manifestar sobre a nomeação do inventariante. Isso pode incentivar as partes a celebrar um negócio processual para evitar a nomeação unilateral pelo juiz das sucessões. Caso não haja acordo, as manifestações das partes ajudarão o juiz a escolher o inventariante mais adequado.

É possível, ainda, que a negociação processual inclua a participação de herdeiro incapaz, tendo em vista que a vedação do art. 190 do CPC é quanto ao incapaz sem representação legal. Uma vez que o incapaz esteja representado adequadamente no feito, nada impediria, em tese, a negociação nesse sentido (Mazzei, 2023, v. 12, p. 194).

O inventariante a ser nomeado pode ser alguém dos incisos I a VI do art. 617, com inversão da ordem preferencial, ou qualquer pessoa idônea e de confiança dos herdeiros, incluindo um profissional especializado, como um advogado (Freire; Mazzei, 2021, p. 28). Mazzei (2023, p. 222) sugere que o art. 21 da Lei n.º 11.101/2005, que exige que o administrador judicial de recuperação ou falência seja um profissional idôneo (como advogado, contador ou economista), seja transportado e aplicado à escolha do inventariante.

Por fim, incumbe salientar que o inventariante deve ser escolhido com base na sua aptidão moral e técnica para gerir e responder pelo espólio, bem como cumprir as funções previstas nos arts. 618 e 619 do CPC. Logo, a escolha consensual pelos herdeiros deve ser cuidadosa e bem pensada. Além disso, os negócios processuais atípicos têm limites, conforme discutido no capítulo 2, de forma que o juiz sempre pode controlá-los, nos termos do art. 190, parágrafo único, do CPC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 ampliou a possibilidade de negócios jurídicos processuais, incluindo os não previstos na legislação, conforme seu art. 190. Esses negócios permitem que as partes ajustem o processo para torná-lo mais rápido e adequado às suas necessidades. Ao longo deste artigo, foram apresentados alguns conceitos e classificações doutrinárias desse instituto, bem como os seus requisitos de validade, subjetivos e objetivos.

Especificamente quanto à ação de inventário e partilha, regido por um procedimento especial, foi visto que possui numerosas etapas e, a depender da complexidade da causa por conta do número de herdeiros, bens e direitos envolvidos, pode-se prolongar excessivamente a solução da lide, o que vai de encontro com o princípio da razoável duração do processo, estabelecido a nível constitucional e infraconstitucional.

Para minimizar esses efeitos deletérios, o Código estabelece uma série de negócios processuais típicos e específicos do inventário, bem como é possível a negociação processual atípica no inventário judicial, com a aplicação da cláusula do art. 190 do CPC, sendo, inclusive, de grande importância o estímulo à negociação por parte dos juízes, defensores e membros do Ministério Público, a fim de acelerar o encerramento do feito.

Em relação à figura do inventariante, foi exibida a possibilidade de flexibilização judicial da ordem de nomeação do inventariante, estabelecida pelo art. 617 do CPC/15, amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência, bem como a imperatividade das normas contidas no referido dispositivo normativo, em que se defendeu que apresentam um diminuto grau de obrigatoriedade.

Finalmente, argumentou-se a viabilidade de nomeação de inventariante por meio de negócio jurídico processual atípico celebrado pelas partes do inventário. Com a análise das lições da doutrina especializada e das decisões dos Tribunais sobre o tema, concluiu-se que a nomeação negocial do inventariante é permitida pelo ordenamento e deve ser a forma preferencial, pois os herdeiros têm melhor conhecimento das peculiaridades do espólio, ficando sujeita, evidentemente, ao controle judicial.

Ademais, foi sustentada a possibilidade do transporte de alguns dispositivos normativos para aplicação no inventário judicial: o art. 1.323 do CC/02, que trata da eleição do administrador do condomínio; o art. 669, parágrafo único, do CPC, que estabelece a possibilidade de nomeação de novo inventariante para a sobrepartilha, com o consentimento da maioria dos herdeiros; e o art. 660 do CPC, que prevê a possibilidade de designação de inventariante pelos herdeiros no âmbito do arrolamento sumário, a ser aplicado nos demais ritos procedimentais.

A nomeação negocial do inventariante é um tema ainda em desenvolvimento, pouco abordado na doutrina e pelos tribunais, de forma que o presente trabalho tentou subsidiar a ampliação do debate sobre o assunto, sem ambição de esgotar as possibilidades de considerações e reflexões sobre esse importante instituto.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de Instrumento nº agravo-17.2019.8.05.0000**. Relatora: Des.^a Maria de Lourdes Pinho Medauar. Salvador, 2022. Disponível em: <https://jurisprudenciaaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/13297196-cc87-378e-9a68-2ddc1582e4e3>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.002.793 MG**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 02 de junho de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802841695&dt_publicacao=25/06/2019. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.235.431 RS**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 15 de maio de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800142839&dt_publicacao=21/05/2018. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 688.767 SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 06 de agosto de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500727921&dt_publicacao=13/10/2015. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.153.743 SP**. Relator: Min. Marco Buzzi, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901947801&dt_publicacao=02/02/2017. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 141.548 RJ**. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 19 de maio de 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700516652&dt_publicacao=13/06/2005. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 357.577 RJ**. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 03 de agosto de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101299695&dt_publicacao=08/11/2004. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 988.527 RS**. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 24 de março de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702199761&dt_publicacao=11/05/2009. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.055.633 SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de outubro de 2009.). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800990951&dt_publicacao=16/06/2009. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.738.656 RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=104187011&tipo=5&nreg=201702643545&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191205&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.989.894 SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 17 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103086600&dt_publicacao=26/05/2022. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.082.386 SC**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 de setembro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301617550&dt_publicacao=15/09/2023. Acesso em: 27 jul. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**: teoria geral dos negócios jurídicos processuais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e Partilha**: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0726207-57.2022.8.07.0000**. Relator: Des. Carlos Pires Soares Neto. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7.

FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfYuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 610 a 673**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau; NEVARES, Ana Luiza Maia; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b. v. 2.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2003. Tomo 1.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: direito das sucessões - testamentário, inventário e partilha**. Atual. por Giselda Hironaka, Paulo Lôbo e Euclides de Oliveira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 60.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0018474-58.2018.8.19.0042**. Relatora: Desa. Isabela Pessanha Chagas, 16 de junho de 2019. Disponível em:
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000446BA22A9C4FCEEF484555673183EE0E9C514041A2E42>. Acesso em: 28 mar. 2023.

RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6.

WINDSCHEID, Bernhard. **Diritto delle Pandette**. 2. ed. Turim: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1925. v. 1.